

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 482, de 2019, o Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Na Comissão de Relações Exteriores, a Mensagem Presidencial nº 482, de 2019, foi relatada pelo ilustre Deputado Celso Russomano, e seu parecer foi aprovado em 12/05/2021 naquele colegiado.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121431800>

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121431800>



proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aumento e facilitação dos investimentos entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos.

Destaco, nesse sentido, que os Emirados Árabes são, pelo menos desde 2008, o segundo principal parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, em razão do alto fluxo de importações e exportações entre os dois países e os interesses recíprocos em diversas áreas e atividades econômicas.

Em números, destacamos que as trocas comerciais entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos totalizam aproximadamente US\$ 2,6 bilhões, o que por si só demonstra a relevância da parceria estratégica entre os dois países.

É louvável, por fim, toda e qualquer iniciativa diplomática que busque estreitar nossas parcerias comerciais com países estratégicos, ampliar o leque de investimentos estrangeiros no Brasil, além de aumentar o volume e diversificar os nossos produtos que são objeto de exportações para o resto do mundo.

Em última análise, a facilitação de investimentos e o estreitamento das relações comerciais entre dois países, como neste caso, contribuem estrategicamente para a retomada do crescimento econômico e para a geração de emprego e renda no Brasil.



Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

